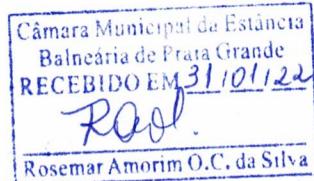




Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 13 de janeiro de 2022.

OFÍCIO GP N° 29/2022



Excelentíssimo Senhor
MARCO ANTONIO DE SOUSA
Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande
PRAIA GRANDE - SP

Senhor Presidente,

Encaminho a essa Colenda Câmara, em devolução, o Autógrafo de Lei nº 86/21 relativo ao Projeto de Lei nº 307/21 de autoria do Vereador Paulo Cesar Monteiro Silveira, o qual contém o VETO TOTAL, em razão da sua inconstitucionalidade, ante as razões abaixo declinadas.

Pretende o Autógrafo de Lei proibir a instalação de sanitários coletivos unissex nos estabelecimentos comerciais, estudantis e repartições públicas do Município da Estância Balneária de Praia Grande/SP e dá outras providências.

Destaca-se que a matéria abordada no referido autógrafo é relativa à ideologia de gênero nas escolas, o tema em questão é de competência da União por estar encaixado no art. 22, inciso XXIV, da CF/88, norma a qual preceitua que compete privativamente à União legislar sobre "diretrizes e bases da educação nacional."

Vejamos a jurisprudência:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 1.185, de 28 de setembro de 2015, de iniciativa parlamentar, que vedava "a utilização de banheiros, vestiários e demais espaços segregados, de acordo com a identidade de gênero, em instituições que atendam ao ensino fundamental, público ou privado, instaladas no âmbito do Município". Matéria veiculada na lei que discute questão relativa à ideologia de gênero nas instituições que atendem ao ensino fundamental. Usurpação da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da CF). Violação do Pacto Federativo (arts. 1º, 144 e 237, inciso VII, da CE). Patente, pois, a incompetência municipal para legislar sobre a matéria, eis que afronta as normas constitucionais e a disciplina complementar existente, configurando vício

77



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

de inconstitucionalidade formal. Ação direta julgada procedente.

(TJ-SP - ADI: 21372207920188260000 SP 2137220-79.2018.8.26.0000, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 09/10/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 11/10/2019)

Ressalta-se ainda que a matéria não trata de uma questão sanitária, mas sim de ideologia de gênero nas escolas e o §2º do artigo 1º acaba revelando isso ao dizer que "Nos estabelecimentos comerciais, estudantis e repartições públicas, que contarem com apenas um banheiro para uso exclusivamente individual, não terão abrangência desta Lei". Ou seja, o autógrafo não se preocupa com o bem estar e a saúde da pessoa, pois permite o banheiro público individual para ambos os sexos.

Por fim no tocante aos estabelecimentos comerciais, as normas veiculadas no autógrafo em análise extrapolam a competência municipal, eis que criam obrigações próprias do Direito Civil e Empresarial aos agentes econômicos, ramos cuja a disciplina é de competência legislativa privativa da União, artigo 22, inciso I, da CF/88.

Assim está demonstrado o vício de inconstitucionalidade no Autógrafo de Lei nº 86/2021 tendo em vista que dispõe de temas que são de competência legislativa exclusiva da União.

Dante do exposto, a matéria abordada pelo Autógrafo de Lei nº 86/2021 é inconstitucional pois afronta os princípios da isonomia, da livre iniciativa e da livre concorrência, artigos 1º, IV, 5º, caput e 170, IV CF.

Aproveito a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração a Vossa Excelência.

Atenciosamente,


ENG. RAQUEL AUXILIADORA CHINI
Prefeita